



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600043-79.2020.6.21.0037**

**Procedência:** RIO GRANDE – RS (037ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE RS)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –  
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA  
**Recorrente:** UELINTON GARCIA DE FREITAS  
**Recorridos:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE RIO GRANDE  
**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA  
NEGATIVA NA INTERNET (FACEBOOK). RECURSO  
MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO.  
INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART.  
ART. 96, § 8.º, DA LEI 9.504/97. PARECER PELO  
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por UELINTON GARCIA DE FREITAS, na condição administrador do grupo *RIO GRANDE ATENTO EM ALTO E BOM TOM*, contra sentença (ID 104469233) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa formulada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE RIO GRANDE, para o fim de aplicar *apenas ao Sr. Uélinton Garcia de Freitas, administrador do grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), determinando ainda que se abstenha de realizar postagens de cunho ofensivo ou agressivo ao pré-candidato (atualmente candidato) Fábio Branco ou divulgá-las.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 7181933), o recorrente deduz as seguintes alegações: preliminarmente (i) a demanda se baseia no compartilhamento, por um participante no grupo de Facebook, de uma publicação considerada pejorativa referente a pré-candidato a prefeito, motivo pelo qual, nos termos do art. 11 do Código Civil e do art. 18 do CPC, o partido não poderia pleitear em juízo direito alheio concernente a um filiado ou pré-candidato; (ii) a postagem contra a qual se insurge a representação foi publicada por diversas pessoas e em outros grupos, porém o recorrido teria escolhido apenas o grupo Rio Grande Atento em Alto e Bom Tom para integrar o polo passivo da demanda, circunstância que violaria o art. 115, I e II, e parágrafo único, do CPC; (iii) *ilegitimidade absoluta da Justiça Eleitoral para o julgamento da presente demanda*; e, no mérito, (iv) não ser responsável pelas postagens feitas no grupo que administra, pois não tinha conhecimento do seu teor e nem as tinha visto, além de, em nenhum momento, tê-las compartilhado; e (v) a presente representação foi ajuizada contra o recorrente como represália da agremiação recorrida por haver recusado convite desta para se filiar. Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a representação.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 10484533), vindo, na sequência, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 10631683).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

O recurso é manifestamente intempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Colhe-se dos autos que a intimação da sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 24.10.2020 (ID's 10484183 a 10469283), tendo o recurso sido ajuizado em **04.11.2020**, quando já transcorrido o prazo recursal.

## **II.II – Mérito Recursal**

Em razão da manifesta intempestividade do recurso interposto, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

## **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).